

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre a assistência aos beneficiários de planos privados de saúde nas emergências em saúde pública de importância nacional ou internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

X – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, ressalvadas as emergências em saúde pública de importância nacional ou internacional, quando declarados pela autoridade competente.” (NR)

“Art. 12.

VIII – Cobertura de consultas, exames, terapias, internações e demais procedimentos, respeitada a segmentação do plano contratado, decorrentes de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional, vedadas a limitação de prazo, o valor máximo e a quantidade.

.....

§ 6º Poderão ser acrescidas coberturas obrigatórias ao rol de procedimentos e eventos em saúde nas emergências a que se refere o inciso VIII.” (NR)

“Art. 13.
Parágrafo único.

IV – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, na vigência de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8792924127>

“Art. 16.

§ 2º É abusiva a cláusula contratual que restrinja, dificulte ou impeça a assistência ao beneficiário durante ou decorrente de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Emergências em saúde pública compreendem situações epidemiológicas (surtos, epidemias e pandemias), situações de desastres e situações de desassistência à população. Todas elas exigem medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Tais emergências são importantes causas de aumento da morbidade e da mortalidade em todo o mundo e demandam dos Estados, especialmente de seus sistemas de saúde, o aprimoramento contínuo da capacidade de preparação e resposta.

Além disso, é sabido que o risco à saúde humana decorrente de emergências em saúde pública é aumentado, ainda mais, pelas vulnerabilidades social, econômica e ambiental.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

Esse é um instrumento que está sendo utilizado para o enfrentamento da pandemia que presentemente assola o País e o globo. Diante da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, foi declarada, por meio da Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Gabinete do Ministério da Saúde, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).



Na sequência, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Todavia, se o Sistema Único de Saúde (SUS) já dispõe de algum tipo de regramento relativo ao controle dessas situações, o mesmo ainda não se pode dizer no que se refere à saúde suplementar, que precisa ter a sua participação mais bem definida no esforço coletivo que essas emergências exigem.

De fato, o setor de saúde suplementar alcança, atualmente, mais de 47 milhões de beneficiários e sua participação não pode ser desconsiderada no controle das situações de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional.

Além disso, do ponto de vista do consumidor, é necessário, também, que haja maior segurança jurídica na relação com as operadoras de planos de saúde, especialmente em situações de emergência sanitária, que podem demandar a realização de um número expressivo de consultas, exames, terapias e internações, entre outros procedimentos, tudo isso em um curto espaço de tempo e para uma grande quantidade de pessoas.

É necessário, por conseguinte, assegurar esses direitos ao consumidor por via legal, garantindo-lhe, ao menos, os seguintes pontos: 1) a devida cobertura assistencial, bem como a extensão dessa cobertura, se necessário; 2) a estabilidade das relações contratuais, conferindo-lhes proteção contra a suspensão ou a rescisão unilateral; e 3) a inexistência de cláusulas que possam restringir, dificultar ou impedir a assistência ao beneficiário de planos de saúde nas situações de emergência em saúde pública.

Consideramos que essas medidas contribuirão para dar maior respaldo legal aos beneficiários de planos de saúde, notadamente nas situações de emergência em saúde pública, bem como para aperfeiçoar o arcabouço legal do setor de saúde suplementar.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8792924127>